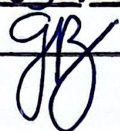


RECEBIDO

03/09/26



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 334/2026

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Tuparendi/RS e assegura atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUPARENDI, Estado do Rio Grande do Sul, aprova:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA

Art. 1º Fica instituída, no Município de Tuparendi, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, em consonância com a legislação federal e estadual aplicável, com a finalidade de promover a dignidade, a inclusão social, a conscientização, o respeito e a melhoria da qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com a síndrome.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que possua diagnóstico realizado por profissional médico legalmente habilitado, observados os protocolos clínicos e as normas reconhecidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I** – promover a dignidade, o respeito, a autonomia e a inclusão social das pessoas diagnosticadas com fibromialgia;
- II** – promover a disseminação de informações sobre a fibromialgia, suas características, manifestações e impactos na qualidade de vida;
- III** – estimular ações de conscientização da sociedade acerca dos direitos das pessoas com fibromialgia;
- IV** – combater o preconceito, a discriminação, a desinformação e a invisibilidade social relacionados à fibromialgia;
- V** – incentivar práticas de acolhimento, respeito e atendimento humanizado às pessoas diagnosticadas com a síndrome;
- VI** – estimular a participação da comunidade e das organizações da sociedade civil nas ações de conscientização, proteção e inclusão das pessoas com fibromialgia;
- VII** – fomentar o acesso às políticas públicas municipais relacionadas à saúde, à assistência social, à educação, à inclusão e às demais áreas pertinentes;

VIII – estimular a articulação entre as políticas públicas municipais e a rede de proteção social, observadas as competências legais de cada órgão ou entidade;

IX – incentivar a capacitação e a disseminação de informações aos profissionais que atuam no atendimento ao público, especialmente nas áreas relacionadas à saúde e à assistência social.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 3º Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com fibromialgia o atendimento prioritário nos serviços públicos municipais, sem prejuízo das prioridades estabelecidas pela legislação federal e estadual vigente.

§ 1º O atendimento prioritário previsto no caput será assegurado, especialmente:

I – nas repartições públicas municipais;

II – nas unidades e nos serviços públicos municipais de saúde, quanto aos procedimentos administrativos de recepção, agendamento, encaminhamento e tramitação de solicitações, observados a classificação de risco, os protocolos clínicos, a regulação assistencial, a disponibilidade dos serviços e a capacidade instalada da rede municipal;

III – nos serviços públicos municipais prestados diretamente ou mediante concessão ou permissão.

§ 2º Para o exercício do direito previsto neste artigo, a condição de pessoa com fibromialgia será comprovada mediante atestado ou laudo médico que indique o diagnóstico, dispensada a apresentação de informações clínicas além das estritamente necessárias.

§ 3º A comprovação da condição de pessoa com fibromialgia deverá observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis relativos à saúde.

§ 4º É vedada a exigência de informações médicas além daquelas estritamente necessárias à comprovação da condição e ao exercício do direito previsto nesta Lei, sendo igualmente vedada a exigência de divulgação pública do diagnóstico detalhado, do Código Internacional de Doenças – CID ou de outras informações clínicas não indispensáveis.

§ 5º A prioridade prevista nesta Lei não constitui preferência absoluta e não afasta o atendimento decorrente de situações de urgência, emergência, risco clínico ou maior gravidade, nem as demais prioridades asseguradas pela legislação federal e estadual, observados os critérios técnicos e assistenciais aplicáveis.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá promover ações educativas, informativas e de conscientização sobre a fibromialgia, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as competências legais do Município.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput poderão compreender:

- I – divulgação de informações sobre as características e os impactos da fibromialgia;
- II – ações destinadas à prevenção do preconceito e da discriminação;
- III – divulgação dos direitos das pessoas diagnosticadas com fibromialgia;
- IV – incentivo a práticas de acolhimento, respeito e inclusão social;
- V – orientação quanto à importância do diagnóstico e do acompanhamento adequado;
- VI – realização de campanhas, palestras, atividades educativas e outras ações de conscientização;
- VII – promoção de ações em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, organizações representativas e demais instituições interessadas, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A execução das ações decorrentes desta Lei observará as competências constitucionais e legais dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo das dotações orçamentárias próprias eventualmente destinadas às ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Tuparendi, 03 de setembro de 2026.


Eliza Helena Andrighetti Konzen
Vereadora – PT

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Legislativo, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Tuparendi/RS e assegura atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com a síndrome, no âmbito dos serviços públicos municipais, observada a legislação federal e estadual vigente.

A presente proposição nasce da necessidade de fortalecer, no âmbito municipal, a proteção e a garantia de direitos das pessoas que convivem com a fibromialgia, condição crônica que pode provocar dor generalizada, fadiga persistente, alterações do sono, dificuldades cognitivas e limitações funcionais, produzindo impactos significativos na qualidade de vida, na vida profissional, familiar e social.

Por se tratar de uma condição cujos sintomas nem sempre são perceptíveis externamente, a fibromialgia é frequentemente associada à chamada “doença invisível”, circunstância que pode favorecer incompreensão, preconceito, desinformação e dificuldades para que a pessoa acometida tenha sua condição reconhecida e suas necessidades adequadamente consideradas.

Nesse contexto, o Poder Público possui papel fundamental na promoção da informação, da conscientização, do acolhimento e da garantia de acesso às políticas públicas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com as pessoas que convivem com condições crônicas de saúde.

A proposição encontra fundamento constitucional no direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, com acesso universal e igualitário às ações e serviços correspondentes.

Também se encontra amparada na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme estabelece o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. O mesmo dispositivo constitucional reconhece a atuação municipal na prestação, em cooperação com a União e os Estados, de serviços de atendimento à saúde da população.

A matéria possui, ainda, importante respaldo na legislação federal específica. A Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, estabeleceu diretrizes para o atendimento das pessoas acometidas por fibromialgia, fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e outras doenças correlatas.

Posteriormente, a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, ampliou esse marco normativo e instituiu um Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

A legislação federal passou a estabelecer, entre outras, diretrizes relacionadas ao atendimento multidisciplinar, à participação da comunidade, à disseminação de informações, ao incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados, à inserção no mercado de trabalho e ao estímulo à pesquisa científica.

A Política Municipal ora proposta, portanto, não pretende substituir ou reproduzir integralmente a política nacional, mas complementá-la no âmbito da realidade local, fortalecendo ações municipais de conscientização, informação, acolhimento, inclusão e acesso às políticas públicas.

As diretrizes estabelecidas no art. 2º do projeto estão alinhadas a essa perspectiva. Ao prever a promoção da dignidade, do respeito, da autonomia e da inclusão social; a disseminação de informações; o combate ao preconceito e à discriminação; o incentivo ao acolhimento e à participação comunitária; e a articulação entre as políticas públicas municipais, a proposição busca transformar princípios gerais de proteção em referências para a atuação local.

Especial atenção merece o atendimento prioritário previsto no art. 3º.

A Lei Federal nº 10.048/2000 estabelece hipóteses de atendimento prioritário e atualmente contempla, entre outros grupos, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, pessoas obesas, pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue. A fibromialgia, isoladamente, não integra o rol geral atualmente previsto no art. 1º da referida legislação.

Entretanto, a regulamentação federal do atendimento prioritário reconhece expressamente que a enumeração das pessoas beneficiadas não impede que outras pessoas sejam contempladas com atendimento prioritário por legislação estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Dessa forma, o projeto estabelece prioridade dentro da esfera de competência municipal, especialmente nas repartições públicas municipais, unidades e serviços públicos municipais de saúde, serviços públicos municipais prestados diretamente ou mediante concessão ou permissão e demais locais de atendimento ao público sujeitos à competência legislativa ou administrativa do Município.

A redação proposta também deixa expressamente consignado que a prioridade conferida às pessoas com fibromialgia não prejudica as prioridades estabelecidas pela legislação federal e estadual, evitando qualquer interpretação de que a nova prioridade municipal teria caráter absoluto ou poderia afastar direitos prioritários já assegurados a outros grupos.

Outro aspecto relevante da proposição é a preocupação com a proteção dos dados pessoais relativos à saúde.

O diagnóstico de fibromialgia constitui informação relacionada à saúde e, portanto, merece tratamento compatível com as regras de proteção de dados

130
4
pessoais sensíveis. Por essa razão, o projeto não exige a exposição pública do diagnóstico, tampouco determina a apresentação de informações clínicas detalhadas ou do Código Internacional de Doenças – CID quando tais informações não forem necessárias à comprovação da condição.

A previsão contida no projeto busca, assim, estabelecer equilíbrio entre a necessidade legítima de comprovação do direito à prioridade e a preservação da privacidade, da dignidade e da intimidade da pessoa diagnosticada com fibromialgia, em consonância com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

As ações de conscientização previstas no art. 4º também possuem relevante função social. A disseminação de informações corretas sobre a fibromialgia pode contribuir para reduzir preconceitos, combater a desinformação e favorecer uma cultura de respeito às pessoas que convivem com a síndrome.

A utilização da expressão “poderá promover” preserva, por sua vez, a autonomia administrativa do Poder Executivo, não impondo a criação de órgão, cargo ou estrutura administrativa específica, permitindo que eventuais ações sejam desenvolvidas de acordo com o planejamento municipal, as competências legais dos órgãos envolvidos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Da mesma forma, o art. 5º estabelece que a execução das ações decorrentes da Lei deverá respeitar as competências constitucionais e legais dos órgãos e entidades municipais e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo da possibilidade de existência de dotações próprias destinadas às ações previstas.

A proposição está, portanto, estruturada essencialmente como norma de caráter geral, orientador e protetivo, estabelecendo direitos, princípios e diretrizes de interesse local, sem criar cargos, órgãos ou estruturas administrativas e sem determinar reorganização da Administração Pública Municipal.

Importante destacar, ainda, que a iniciativa está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e com os princípios da igualdade, da não discriminação e da proteção à saúde.

A aprovação da presente proposição permitirá que o Município de Tuparendi avance na construção de uma política pública mais humanizada e inclusiva, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por pessoas que convivem com a fibromialgia e contribuindo para que essas pessoas sejam atendidas com respeito, dignidade e compreensão.

Mais do que reconhecer uma condição de saúde, a proposta busca reconhecer pessoas e garantir direitos.

Trata-se, portanto, de iniciativa de relevante interesse público e social, que fortalece a proteção das pessoas com fibromialgia, promove a conscientização da comunidade, estimula a inclusão social e contribui para a efetivação do direito à saúde e à dignidade no âmbito municipal.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, sua compatibilidade com a Constituição Federal e sua consonância com a legislação federal vigente, contamos com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação do presente Projeto de Lei Legislativo.

Câmara Municipal de Vereadores de Tuparendi/RS, 25 de agosto de 2026.



Eliza Helena Andrighetti Konzen
Vereadora – PT